



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/27 (DR-I)**

**Recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira, Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Filatelia, contra o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”, por denegação do direito de resposta**

**Lisboa**

**8 de fevereiro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/27 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira, Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Filatelia, contra o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”, por denegação do direito de resposta

#### **I. Identificação das partes**

**1.** Em 28 de dezembro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira, Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Filatelia, como Recorrente, contra o Clube Filatélico de Portugal, proprietário do “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”, na qualidade de Recorrido, por alegada denegação do direito de resposta.

#### **II. Factos apurados**

**2.** Em abril de 2016, o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal” publicou, na sua edição n.º 450, um Editorial do Presidente do Clube Filatélico de Portugal.

**3.** Em 12 de maio de 2016, o Recorrente enviou uma carta registada com aviso de receção ao Recorrido exercendo o direito de resposta.

**4.** Os CTT tentaram, nos dias 13, 25 e 27 de maio entregar a referida carta ao Recorrido, mas este nunca atendeu.

**5.** Depois de ter estado disponível duas vezes para levantamento no balcão dos CTT, a carta acabou por ser devolvida ao Recorrente em 30 de maio, uma vez que não foi levantada pelo Recorrido.

**6.** O texto de resposta do Recorrente não chegou a ser publicado no “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”.

7. Em 28 de dezembro de 2016, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por denegação do direito de resposta.

### **III. Argumentação do Recorrente**

8. Em abril de 2016, o Presidente do Clube Filatélico de Portugal publicou na revista 450 daquele clube um editorial insultuoso para a Federação Portuguesa de Filatelia.

9. Imediatamente, a direção da Federação Portuguesa de Filatelia enviou a sua resposta ao abrigo do direito de resposta consignado na Lei de Imprensa, através de carta registada com aviso de receção.

10. Os responsáveis do Clube Filatélico de Portugal não receberam a carta e, apesar de avisados pelos Correios de Portugal, não a levantaram no respetivo balcão.

11. O Recorrente enviou nova carta não registada, que não lhe foi devolvida pelos CTT, pelo que considera que foi recebida.

12. Também enviou ao Recorrido um email com cópia de todo o processo.

13. Foi publicada a revista com os números 451/452, expedida em dezembro de 2016, na qual não consta a resposta do Recorrente.

### **IV. Argumentação do Recorrido**

14. Por sua vez, o Recorrido afirma que não recebeu do Recorrente uma missiva contendo a respetiva resposta ao editorial do Boletim, solicitando a publicação de um texto, ao abrigo do direito de resposta, consagrado nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa.

15. Tendo tomado agora conhecimento da resposta, considera que a mesma não contém qualquer relação direta e útil com o editorial a que pretende responder, bem como contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e que são suscetíveis de fazer incorrer o respetivo autor em responsabilidade civil e em crime de difamação.

16. No editorial em causa, o seu autor refere-se aos lamentáveis acontecimentos a que se vinha assistindo entre membros desavindos da Direção da Federação Portuguesa de Filatelia. Segundo o Presidente da Federação para o membro desavindo, aquele afirmou e confirma na resposta que “nos cães de matilha não se morde”. Por isso, as palavras colocadas no Editorial do Boletim são expressões do próprio Recorrente e não palavras da lavra do seu diretor. Em anexo à oposição, envia

os documentos que comprovam o que foi escrito no editorial. Assim, o diretor do Boletim apenas se limitou a dar conhecimento público dos desmandos de uma direção da Federação.

**17.** Na sua resposta, o Recorrente diz que o diretor do Boletim escreve no abstrato, sem concretizar factos e casos, pelo que o Recorrido não entende como o texto pode atentar contra a moral do Recorrido e da própria Federação, porque tudo o que lá se reproduz advém de palavras trocadas entre membros da Federação.

**18.** Para além disso, na sua resposta, o Recorrente não procura desmentir qualquer afirmação proferida no Editorial, optando por fazer um rol de críticas à Direção e ao Clube com acusações atentatórias da honra e reputação do Recorrido, e enveredando por afirmações gratuitas sobre roubos, que não prova e que podem fazer incorrer o Recorrente num processo-crime, por difamação.

**19.** A resposta do Recorrente não apresenta uma contraversão dos factos, e por isso não há qualquer relação direta e útil com o texto respondido, como dispõe o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

**20.** Acresce que a resposta do Recorrente contém acusações quanto à prática de atos ilícitos por parte do Clube Filatélico de Portugal. São acusações gravíssimas, ofensivas da sua honra e que, publicadas, poderiam fazer incorrer o seu autor na prática de um crime de difamação.

## **V. Normas aplicáveis**

**21.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

## **VI. Análise e fundamentação**

**22.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem

como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

**23.** Analisando o conteúdo do editorial, o Recorrido começa por dizer que «a atualidade da filatelia portuguesa a nível federativo [...] está ferida de morte. [...] a Filatelia Portuguesa é dirigida por uma “matilha” que apenas considera e premeia aqueles que fazem parte dela».

**24.** Ao longo do resto do editorial, o Recorrido tece várias críticas ao Recorrente e à direção a que preside. Assim, não restam dúvidas de que este último foi objeto de referências que afetam a sua reputação e boa fama.

**25.** Para esta apreciação da existência de referências ofensivas da honra do Recorrente é indiferente se as mesmas são verdadeiras, como o Recorrido alega. Basta que sejam suscetíveis de prejudicar o bom-nome do visado.

**26.** Relativamente ao não levantamento da carta do Recorrente com o texto de resposta, verifica-se que a mesma foi enviada por correio registado com aviso de receção, satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

**27.** A referida carta foi enviada no dia 12 de maio de 2016, como atesta o registo da carta junto ao processo pelo Recorrente.

**28.** De acordo com o n.º 1 do artigo 230.º do Código de Processo Civil (que se aplica subsidiariamente), a citação postal considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção.

**29.** No entanto, o Recorrido não assinou, por duas vezes, o aviso de receção, tendo o carteiro deixado aviso para levantar a carta do Recorrente no posto dos Correios.

**30.** Neste caso, o n.º 2 do referido artigo 230.º do Código de Processo Civil estabelece que a citação se considera efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

**31.** O último aviso foi deixado na caixa de correio do Recorrido no dia 27 de maio de 2016, pelo que se considera que o Recorrido teve conhecimento do direito de resposta no dia 4 de junho.

**32.** Deste modo, o texto de resposta deveria ter sido publicado na edição n.º 451, por ser o primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à sua receção, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

**33.** O Recorrido não pode vir alegar que só teve conhecimento do direito de resposta com a notificação da ERC.

**34.** Com efeito, numa situação anterior em que o órgão de comunicação social também alegou desconhecimento do direito de resposta por não levantamento da carta, o Conselho Regulador declarou que «o argumento aduzido para o desconhecimento da existência da carta não procede, sendo imputável ao ora Recorrido a omissão por não reclamação da carta do Recorrente na estação dos correios respetiva» e «que mesmo a alegação de desconhecimento da carta fica apenas a dever-se a falta de diligência por parte do Jornal» [cfr. Ponto 10 da Deliberação 5/DR-I/2008, de 9 de janeiro de 2008].

**35.** O Recorrido alega ainda que não existe uma relação direta e útil entre a resposta e o editorial a que responde, porque não foi apresentada qualquer contraversão dos factos.

**36.** Esclareça-se, a este respeito, que não é necessário que o texto de resposta verse sobre factos. Não pode é ser de todo alheio ao tema em discussão e deve apresentar a versão do Recorrente, nem que seja apenas a negar o conteúdo do escrito a que responde.

**37.** Ora, a resposta do Recorrente refere-se expressamente ao editorial publicado no n.º 450 do “Boletim do Clube Filatélico Português”, pelo que tem relação direta e útil com o escrito a que responde.

**38.** O Recorrido também refere que a resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas. Efetivamente o tom da resposta é desprimoroso para o Recorrido, mas não se considera que a sua intensidade seja superior ao tom pouco cortês do Editorial, pelo que não se pode dizer que seja desproporcional em relação ao texto respondido.

**39.** Finalmente, o Recorrido defende que a réplica contém expressões suscetíveis de fazer incorrer o Recorrente em responsabilidade civil ou criminal.

**40.** Efetivamente, o texto de resposta faz acusações de furtos no seio do Clube Filatélico Português, as quais podem fazer incorrer o Recorrente em responsabilidade civil ou criminal, e que conferem ao Recorrido o direito de recusar a publicação do texto de resposta, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Pedro Marçal Vaz Pereira, Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Filatelia, contra o Clube Filatélico de Portugal, proprietário do “Boletim do Clube Filatélico de Portugal”, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao

“Editorial”, publicado na edição n.º 450 daquele boletim, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar que o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal” denegou infundadamente o direito de resposta do Recorrente relativamente ao “Editorial” publicado na sua edição n.º 450;
2. Consequentemente, determinar ao “Boletim do Clube Filatélico de Portugal” que publique o texto de resposta depois de o Recorrente expurgar o mesmo das expressões que o podem fazer incorrer em responsabilidade civil ou criminal, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre o Clube Filatélico de Portugal.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Lúisa Roseira